

<b>PROCESSO Nº:</b>	REP-15/00152401
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Mauro Vargas Candemil
<b>INTERESSADO:</b>	Antonio Marcos Gavazzoni
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Álvaro Catão, CT-00101/2008/SDR19.
<b>RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:</b>	DLC - 222/2015 - Instrução Plenária

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF encaminhando, em 12.07.2011, os autos do processo SEF 34070/2009, tendo em vista a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna - SDR-Laguna não ter instaurado o processo de Tomada de Contas Especial (fl. 401).

O referido Processo da SEF foi decorrente de auditoria interna especial em obras realizada pela Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, da Diretoria de Auditoria Geral da SEF, em novembro de 2009, no Contrato n.º CT-00101/2008/SDR19, referente à execução de obras emergenciais na Escola Álvaro Catão, no Município de Imbituba, oriundo da Dispensa de Licitação n.º 067/2008.

Ressalta-se que tramita neste Tribunal o Processo TCE 09/00138165, versando sobre Tomada de Contas Especial originada a partir de Auditoria Ordinária *In Loco* nas obras das escolas Domingos Barbosa Cabral, Lagunense, Gracinda Augusta Machado e Álvaro Catão, esta última obra objeto também do presente Relatório.

A diferença, no tocante à presente obra, é que os técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF estiveram na obra em Agosto de 2009 (obra já concluída), enquanto que a Equipe de Auditoria deste TCE esteve em Março de 2009 (obra em execução), cinco meses antes.

Destaca-se, inicialmente, que quando da inspeção *in loco* pela equipe do TCE, a obra encontrava-se com a segunda medição realizada, com data de 26.02.2009, havendo 21,49% do contrato executado. A análise inicial da DLC no processo de Tomada de Contas Especial, referente à obra em questão, encontra-se às folhas 574 a 584 (Relatório DLC n.º 080/2009), de 28.04.2009.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Admissibilidade

Processo SEF 34070/2009 foi encaminhado a este Tribunal de Contas com fundamento no parágrafo único do art. 10 do Decreto 1.977/2008, tendo em vista a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Laguna não ter instaurado o processo de Tomada de Contas Especial.

O Decreto n.º 1.977/2008 disciplina a instauração e a organização dos processos de tomada de contas especial e dispõe que, ocorrendo, entre outros, dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial (art. 8.º c/c art. 2.º).

Diante da omissão da autoridade administrativa competente em instaurar a tomada de contas especial, o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Externo, por meio da Diretoria de Auditoria Geral – DIAG, poderá determinar a sua instauração (art. 9.º).

Ao tomar conhecimento da não instauração e, conseqüente conclusão, da tomada de contas especial no prazo de 180 dias, aquele órgão central deve representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre o ocorrido (art. 10 e p.ú.).

Art. 2.º A tomada de contas especial é o processo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar danos e obter o ressarcimento, diante da omissão quanto ao dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante subvenção, auxílio, contribuição, convênio ou outra forma de repasse, da ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens, valores públicos e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

[...]

Art. 8.º Quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 2.º deste Decreto, observado o disposto no art. 7.º, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar a tomada de contas especial designando servidor ou comissão para sua realização.

[...]

Art. 9.º Diante da omissão da autoridade administrativa competente em instaurar a tomada de contas especial, o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno, por meio da Diretoria de Auditoria Geral - DIAG, poderá determinar a sua instauração, não cabendo nessa hipótese, novo prazo para adoção de providências administrativas.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias da determinação, sem a instauração da tomada de contas especial, o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno representará ao Tribunal de Contas do Estado - TCE sobre o ocorrido.

No processo ora encaminhado, verifica-se que a Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos da SEF, após toda a instrução processual, apurou uma série de restrições, inclusive com dano ao Erário (fls. 168 a 172).

Como a SDR não instaurou o procedimento de Tomada de Contas Especial, a SEF realizou a presente representação (fl. 401), encaminhando cópia do processo a este

Tribunal de Contas, como dito, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 9.º do Decreto 1.977/2008.

Desta forma, deve a presente representação ser conhecida, por estar conforme a legislação pertinente.

**2.2. Mérito**

No processo SEF 34070/2009, após elaboração do primeiro Relatório de Auditoria n.º 045/2009 (fls. 10 a 25), o responsável manifestou-se conforme documentos às folhas 162 a 166, sendo então elaborado o Relatório de Auditoria n.º 050/2010 (fls. 167 a 184), em que a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Gerência de Auditoria e Contratos, indicava a existência de 6 (seis) irregularidades passíveis de multa e 1 (uma) passível de débito, quais sejam:

- Multa:

- Incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, em função de falhas construtivas detectadas, descumprindo os arts 67, 69 e 76 da Lei 8.666/93 (item 2.3 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010);

- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o orçamento básico e para o projeto básico, elaborados pela SDR, em desacordo com os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 6.496/77, e art. 7.º da Resolução do CONFEA nº 361/91 (item 2.4 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010);

- Falta do comprovante de recolhimento de ART para a atividade de fiscalização, contrariando os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 6.496/77 (item 2.6 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010);

- Falta de termo aditivo anexo ao processo e ausência da respectiva publicidade do ato, contrariando art. 5.º e parágrafos do Decreto nº 100/2007, parágrafo único do art. 61 e o caput e § 5.º do art. 65 ambos da Lei nº 8.666/93 (item 2.7 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010);

- Ausência de justificativa de preços no orçamento, configurando lesão ao princípio da motivação dos atos administrativos como que preceitua o art. 50 da Lei nº 9.784/99 c/c inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 (item 2.8 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010);

- Ausência de competitividade, configurando lesão aos arts. 3.º e 6.º, IX, "f" da Lei nº 8.666/93, e no caso de dispensa de licitação, existe a possibilidade de ser enquadrado no comando legal do § 2.º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (item 2.9 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010).

- Débito:

- Pagamento irregular por meio do contrato nº CT-00101/2008/SDR19, no montante de R\$ 614.647,34 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 65 e seguintes, bem como na Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63 (item 2.2 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010).

2.2.1. Irregularidades passíveis de multa

Analisando-se o processo, em relação aos documentos juntados após a elaboração do segundo Relatório da SEF, constata-se que houve a emissão das ARTs faltantes (projeto, orçamento básico e fiscalização), sanando assim as restrições.

No tocante ao termo aditivo, consta às folhas 262 a 275, todo o processo interno para a elaboração do termo aditivo faltante, sanando assim a restrição.

Para as outras três restrições (incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, ausência de justificativa de preços no orçamento e ausência de competitividade), entende-se em mantê-las, a partir da análise dos autos feita por esta Instrução, mesmo considerando também as respostas encaminhadas pelo responsável (fls. 196 a 204), e seus respectivos anexos, às folhas 205 a 304, após o último Relatório da SEF.

2.2.2. Sobrepreço no orçamento básico

A SEF verificou ainda um sobrepreço no orçamento inicial para as obras, conforme se depreende do Relatório inicial da Secretaria (fls. 13 e 14):

Constatou-se sobrepreço na planilha orçamentária elaborada pela SDR de Laguna quando da contratação da obra em epígrafe.

Em relação aos preços da Tabela Referencial do DEINFRA, denota-se pelo orçamento básico (ANEXO 5) que houve uma majoração expressiva de valores em 39 itens constantes da planilha, de um total de 58 itens do orçamento básico apresentado pela SDR. Sendo que essa majoração foi feita sem qualquer justificativa técnica para tal.

Destaca-se também que os preços constantes da Tabela Referencial de Preços do DEINFRA, que são os preços referências de mercado, vinham sendo usados usualmente como parâmetro máximo de preços pelo Engº orçamentista da SDR nas outras licitações acima elencadas, e, justamente nessa contratação, não houve esse cuidado.

Conforme tabela em anexo (ANEXO 6), verifica-se que o preço orçado foi de R\$ 1.725.227,14, enquanto que os mesmos serviços pela tabela referencial do DEINFRA sairiam por R\$ 1.462.306,47. Foi, portanto, 17,96% superior ao preço de mercado. Ou seja, o orçamento básico que serviu de parâmetro para a contratação foi R\$ 296.719,26 mais caro caso tivesse sido utilizado os preços da Tabela Referencial do DEINFRA.

Assim, esse sobrepreço no orçamento gerou já de início preço excessivo no valor de R\$ 296.719,26, tendo em vista também que a empresa vencedora deu um desconto praticamente zero (ou melhor, de 0,04%).

A prática de sobrepreço configura lesão aos arts. 3º e 6º, IX, "f", da Lei nº 8666/93, no caso de dispensa de licitação, existe a possibilidade de ser enquadrado no comando legal do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

[...]

404

Não há no processo administrativo qualquer documentação que comprove ou justifique a prática dos valores do orçamento básico superiores aos valores da Tabela de Preços do DEINFRA. Bem como não há justificativa para que ocorresse a mudança de critérios de orçamentação de forma repentina, tendo em vista que a formulação dos preços até então praticados na elaboração dos orçamentos básicos na SDR, pelo mesmo profissional, vinham respeitando essa Tabela.

[...]

Diante de expressiva diferença, solicita-se que o Engenheiro orçamentista justifique e comprove a cotação dos valores indicados no orçamento supra citado, bem como das disparidades de preços apontados, tendo em vista que não há no processo administrativo qualquer documento que respalde tal conduta, de modo a observar o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como o que preceitua o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99 c/c inciso 111 do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ainda acerca do sobrepreço, após manifestação do responsável, a SEF exarou as seguintes considerações relacionadas a questão (fl. 168):

O Órgão não apresentou qualquer argumento ou fundamento, bem como, qualquer prova que justificasse as cotações superiores aos preços oficiais do DEINFRA. Pela simples análise da Tabela Referencial de Preços do DEINFRA, que pode ser consultado na Internet no endereço: <http://www.deinfra.sc.gov.br/referencialdeprecos.do>, verifica-se que a maioria dos preços orçados (trinta e nove itens, de um total de cinquenta e oito) foram superiores aos previstos nesta Tabela, e foram estimados sem qualquer justificativa técnica.

A prova é inconteste de que os preços orçados não correspondem ao da Tabela Oficial.

Confrontando os preços apresentados pela empresa contratada no momento da apresentação das propostas, denota-se, conforme planilha em anexo (Anexo 1) que os preços praticados no contrato também continuaram superiores ao da Tabela do DEINFRA, ou seja, a supervalorização do orçamento permitiu a supervalorização dos preços praticados pelas empresas participantes efetivando o prejuízo aos cofres públicos. Desse total de preços superiores aos da Tabela apurou-se sobrepreços praticados no contrato, conforme quantitativos alterados ao longo do contrato (ou seja, com aditivos e supressões), num total de R\$ 226.503,95 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e três reais, e noventa e cinco centavos), conforme planilha que ora se junta (Anexo 1). Atente-se que os quantitativos dos itens com sobrepreço do contrato deverão ser deduzidos dos quantitativos dos "serviços não executados", mencionados no item 2.2 abaixo, de modo que não haja duplicidade nos valores a serem restituídos na Tomada de Conta Especial. Nesse caso, conforme planilha em anexo (Anexo 2), caso seja restituída a totalidade dos valores previstos computados no item abaixo (2.2) do presente Relatório, que trata da restituição dos serviços não executados, o prejuízo ao Erário decorrente de sobrepreço é de R\$ 76,50 (setenta e seis reais, e cinquenta centavos).

Assim, reitera-se a irregularidade apontada, com dano ao Erário em função dos sobrepreços praticados, nos termos anotados acima, devendo ser adotadas as devidas providências administrativas referentes à conduta dos agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 5º, XXIX do Decreto nº 2.056/09, e a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de que ditos valores sejam ressarcidos e haja a recomposição do Erário.

Assim, verifica-se a existência de sobrepreço no valor de **R\$ 296.719,26** (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a tabela do Deinfra, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, que assim versa:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

### 2.2.3. Processo TCE 09/00138165

Conforme já mencionado, tramita neste Tribunal o Processo TCE 09/00138165 que versa sobre Tomada de Contas Especial originada a partir de Auditoria Ordinária *In Loco* nas obras das escolas Domingos Barbosa Cabral, Lagunense, Gracinda Augusta Machado e Álvaro Catão. O último Relatório desta DLC feito no Processo de Tomada de Contas Especial foi o de n.º 443/2013, com a sugestão da seguinte conclusão, referente a obra sob análise:

[...]

3.2. Aplicar aos Srs. Mauro Vargas Candemil, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; e Rafael Duarte Fernandes, engenheiro Gerente de Infraestrutura daquela SDR, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **multa em decorrência da antecipação de pagamentos nas obras das escolas EEB Domingos Barbosa Cabral, EEB Gracinda Augusta Machado, EEB Lagunense e EEB Álvaro Catão**, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.3. Aplicar ao Sr. Mauro Vargas Candemil, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multas em decorrência das irregularidades elencadas abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das **multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.3.1. **Ausência de projeto básico** (projetos complementares ao arquitetônico), contrariando o art. 6º, IX, c/c 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93 (item 2.2.1);

3.3.2. **Projeto básico mal elaborado** (memorial descritivo do projeto arquitetônico), contrariando o art. 6º, IX, c/c 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93 (item 2.2.3);

3.3.3. **Ausência de licitação para serviços não considerados de emergência**, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93 (item 2.2.4). (sem grifo no original)

No referido processo, durante a elaboração dos relatórios técnicos anteriores, os valores apontados inicialmente como irregulares foram sanados, sendo eles: limpeza da obra, estrutura de madeira do telhado e serviços de esgotamento e rebaixamento do lençol freático, incluindo aí, o lastro de brita, não restando débito para a obra emergencial da Escola Álvaro Catão, para os aspectos analisados na inspeção *in loco*, ocorrida em março de 2009. A obra encontrava-se com a segunda medição realizada, havendo apenas 21,49% do contrato executado.

Ou seja, os serviços executados após a segunda medição, que correspondem a cerca de 80% do contratado, não foram verificados pela Equipe da Auditoria deste TCE, motivo pelo qual a Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Fazenda apurou outros débitos.

2.2.4. Débito de R\$ 614.647,34

Em relação ao valor do débito, ele decorre da seguinte análise efetuada pela SEF (fls. 169 e 170), conforme quadro resumo a seguir:

**QUADRO 1: RESUMO DO DÉBITO LEVANTADO PELA SEF**

Cód.	Serviço	Un.	Quantidade	Vlr. Unit.(R\$)	Total (R\$)
<b>Grupo:</b>	<b>9051 - Serviços Iniciais</b>				
42512	Projeto Elétrico	m <sup>2</sup>	2.776,64	3,90	10.828,90
42515	Projeto Hidrossanitário	m <sup>2</sup>	3.916,77	3,90	15.275,40
42516	Projeto Prevenção Incêndio Completo	m <sup>2</sup>	2.776,64	6,80	18.881,15
43845	Projeto Rede Logica	m <sup>2</sup>	1.445,78	3,40	4.915,65
42540	Demolição de reboco	m <sup>2</sup>	1.672,00	5,43	9.078,96
42579	Limpeza permanente da obra	m <sup>2</sup>	1.866,77	6,91	12.899,38
Total do Grupo:					<b>71.879,44</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9052 - Infraestrutura</b>				
43239	Lastro de brita	m <sup>3</sup>	900,00	122,00	109.800,00
Total do Grupo:					<b>109.800,00</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9053 - Supraestrutura</b>				
47911	Concreto armado em estrutura - 25 MPa	m <sup>3</sup>	13,57	1.608,00	21.820,56
Total do Grupo:					<b>21.820,56</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9055 - Coberturas E Proteções</b>				
42720	Estrut. de madeira v. Med. 10m telha cerâmica	m <sup>2</sup>	231,40	65,00	15.041,00
Total do Grupo:					<b>15.041,00</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9056 - Revestimentos</b>				
42802	Selador acrílico alvenaria intlex	m <sup>2</sup>	4.172,35	6,96	29.039,56
00000	Rev. Compl.. Alv. Chap. 1:3 Emb. 1:5+7%	m <sup>2</sup>	1.672,00	27,88	46.615,36
Total do Grupo:					<b>75.654,92</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9058 - Instalações Elétricas</b>				
43554	Inst. Elétrica Cfme Proj (mat+mão de obra)	m <sup>2</sup>	2.776,64	61,23	170.005,34
43853	Inst. Telef. Cfme. Proj. (mat. + mão de obra)	m <sup>2</sup>	1.445,78	27,00	39.036,06
Total do Grupo:					<b>209.041,40</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9059 - Instalações Hidrossanitárias</b>				
42973	Inst. Hidro-sanit Cfme Projeto (mat+m de obra)	m <sup>2</sup>	1.643,00	27,00	44.361,00
Total do Grupo:					<b>44.361,00</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9065 - Instalações Preventivas de Incêndio</b>				
43945	Inst. preventiva incêndio cfme. projeto 4% CUB	m <sup>2</sup>	1.500,00	42,67	64.005,00
Total do Grupo:					<b>64.005,00</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9060 - Complementação Da Obra</b>				
42870	Protetor lateral para cadeiras	m	311,250	9,78	3.044,03
Total do Grupo:					<b>3.044,03</b>
<b>TOTAL - SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS</b>					<b>614.647,34</b>

Fonte: Quadro elaborado pela SEF, às folhas 169 e 170.

Para cada serviço considerado como não executado, destacam-se as considerações feitas pela Secretaria de Estado da Fazenda para definir o valor do débito:

- Ausência de projetos (fl. 16):

Não foi encontrado nenhum dos projetos contratados - o Fiscal não os possuía, nem havia na Escola nenhuma cópia. Todos os indícios indicam que os mesmos, apesar de pagos, não foram executados. Inclusive, corrobora esta hipótese o fato de ter-se constatado, como detalhado a seguir, que as instalações de rede lógica e de prevenção a incêndio não foram executadas e que as instalações elétricas não foram executadas conforme contratado. Bem como, não foi construída uma sala projetada para ser utilizada no Projeto Ambial.

No tocante ao projeto hidrossanitário no orçamento havia a previsão de 4.066,77 m<sup>2</sup>, superando até mesmo o total de área construída (2.200 m<sup>2</sup>), o que é incompatível com o que foi feito na obra, que totaliza cerca de 150 m<sup>2</sup>.

Tanto o projeto elétrico, quanto o hidrossanitário encontram-se às folhas 297 a 304. Assim, permanece a restrição em relação aos outros dois projetos: preventivo de incêndio e lógica.

- Demolição de reboco (fl. 16):

Este serviço não foi executado, pois, conforme verificado in loco a empresa contratada apenas procedeu a pintura sobre o reboco existente.

Verificando-se as fotos constantes do CD à folha 293, entende-se por sanar a restrição.

- Limpeza permanente da obra (fl. 16):

Foram pagos 4.066,77 m<sup>2</sup> referentes a esse serviço. No entanto a área total da obra era de 2.200 m<sup>2</sup>, o que configurará o pagamento indevido de 1.866,77 m<sup>2</sup> (= 4.066,77 - 2.200 = 1.866,77 m<sup>2</sup>).

Para este serviço a Equipe de Auditoria do TCE não encontrou irregularidades em sua análise no Processo TCE 09/00138165, não devendo prosperar tal irregularidade.

- Lastro de brita (fl. 17):

Foram previstos 900 m<sup>3</sup> de lastro de brita para a realização de drenagem. Inicialmente, ressalta-se que o volume previsto é excessivo e incompatível com o porte da obra, o que já denota a existência de algum equívoco, e por fim, verifica-se que este serviço já está incluído no serviço "43900 - Drenagem c/ brita e tubo concreto furado 20 cm com manta Bidin" conforme demonstra a Composição do serviço 43900, cadastrada no SICOP. Deste modo, fica configurado o pagamento indevido do serviço "43239 - Lastro de brita" [...]

Assim como no item anterior, para este serviço a Equipe de Auditoria do TCE não encontrou irregularidades em sua análise no Processo TCE 09/00138165, também não devendo prosperar tal irregularidade.

- Concreto armado em estrutura (fl. 17):



Conforme apurado, estes serviços foram contratados para a execução de uma sala a ser utilizada no Projeto Ambial, que não foi construída.

A partir da resposta encaminhada às folhas 199 e 200 e fotos no CD à folha 293, pode-se considerar sanada a restrição apontada pela SEF.

- Selador acrílico (fl. 17):

Este serviço só é necessário em se tratando de revestimento novo, pois, como o reboco novo é poroso absorve muita tinta e de forma irregular. Com a utilização do selador ocorre a correção do problema, economizando no consumo de tinta. Porém, como já dito anteriormente, foi apurado que a pintura foi realizada sobre o revestimento já existente, tornando-se desnecessária a execução deste serviço e indevido o seu pagamento.

Com a execução de novo reboco, conforme atestam as fotos no CD à folha 293, houve necessidade de aplicação de selador acrílico. Portanto, sana-se a restrição, referente ao selador acrílico e revestimento com chapisco e reboco.

- Revestimento sobre alvenaria (fl. 17):

Conforme apurado *in loco* este serviço não foi realizado, uma vez que a empresa apenas procedeu à pintura sobre o revestimento já existente.

Como no item anterior, com a execução do reboco e selador, devidamente comprovado, sana-se a restrição.

- Instalação elétrica (fl. 18):

Foi previsto no orçamento da obra o percentual de 8% do CUB/m<sup>2</sup> para a instalação elétrica - tal percentual, segundo informações colhidas junto ao DEINFRA, é relativo a uma instalação elétrica nova com grau de complexidade elevado, o que não corresponde ao serviço executado, pois, conforme verificado e apurado o mesmo restringiu-se à recuperação das instalações existentes, inclusive com reaproveitamento de equipamentos já existentes, como por exemplo disjuntores.

[...]

O serviço efetivamente realizado totaliza, segundo o Referencial de Preços de Edificações Públicas do DEINFRA, 0,8 % CUB/m<sup>2</sup>, conforme abaixo detalhado:

"43599 - Recuperação equip. acessórios/ilum. (material +mão de obra) 0,5% CUB/m<sup>2</sup>"

"43600 - Recup. Sist. Aliment/Distrib. (material + mão de obra) 0,1% CUB/m<sup>2</sup>"

"43601 - Recuperação de Fiação (material +mão de obra) 0,2% CUB/m<sup>2</sup>"

Nestes termos, configura-se como não executado no tocante às instalações elétricas o valor de: 7,2 % CUB/m<sup>2</sup> (= 8% - 0,8%).

- Instalação telefônica (fl. 18):

Segundo constatado durante a vistoria e confirmado por funcionários da Escola estas instalações não foram executadas.

- Instalações hidrossanitárias (fl. 18):

Foi previsto no orçamento o quantitativo de 1.793 m<sup>2</sup> para este serviço. No entanto, conforme verificado na vistoria *in loco*, considerando os sanitários e a caixa d'água elevada, a área onde houve execução de instalações hidráulicas não ultrapassou 150 m<sup>2</sup>. Deste modo, verifica-se que foi pago indevidamente o valor relativo a 1.643 m<sup>2</sup> (= 1.793 - 150 = 1.643 m<sup>2</sup>).

- Instalação de prevenção de Incêndio (fls. 18 e 19):

Segundo constatado na vistoria e confirmado pelos funcionários da Escola, nada foi executado em relação a estas instalações.

Conforme informações em 11/11/2009 obtidas junto ao Corpo de Bombeiros de Imbituba o Projeto de Prevenção de Incêndio foi apresentado para aprovação, mas foi indeferido por não apresentar os requisitos necessários, tendo sido solicitada a adequação do mesmo e posterior reapresentação para nova análise. Até a data da consulta (11/11/2009) o projeto não havia sido reapresentado ao Corpo de Bombeiros, impossibilitando a execução das instalações preventivas de incêndio.

- Protetor lateral para cadeiras (fl. 19):

Conforme constatado na vistoria in loco [...] este serviço não foi executado.

Conforme registro fotográfico (fls. 247 e 248) encaminhado após o último Relatório elaborado pela SEF, constata-se a existência dos protetores de carteira, sanando assim essa irregularidade passível de débito.

Por fim, segundo a SEF (fl. 19):

Mediante levantamento dos serviços não realizados, conforme acima detalhado, e aplicando-se os preços constantes na proposta apresentada pela empresa vencedora (ANEXO 7), calcula-se que foram pagos em torno de R\$ 614.647,34 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) indevidamente, que correspondem a 45,25 % (quarenta e cinco, vírgula vinte e cinco por cento) do total contratado [...]

Esse valor indicado acima é a soma dos valores considerados pagos indevidamente, conforme demonstrado no Quadro 1 do presente Relatório.

No entanto, eliminando-se os dois serviços considerados como regulares pela Equipe de Auditoria deste TCE (Processo TCE 09/00138165), e mais alguns serviços tidos como regulares a partir da análise feita por esta Instrução nos documentos encaminhados após o último Relatório da SEF, chega-se ao seguinte Quadro:

**QUADRO 2: RESUMO DO DÉBITO LEVANTADO PELA SEF E CONSIDERANDO PROCESSO TCE 09/00138165 E NOVA ANÁLISE DESTA INSTRUÇÃO**

Cód.	Serviço	Un.	Quantidade	Vlr. Unit.(R\$)	Total (R\$)
<b>Grupo:</b>	<b>9051 - Serviços Iniciais</b>				
42516	Projeto Prevenção Incêndio Completo	m <sup>2</sup>	2.776,64	6,80	18.881,15
43845	Projeto Rede Logica	m <sup>2</sup>	1.445,78	3,40	4.915,65
Total do Grupo:					<b>23.796,80</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9058 - Instalações Elétricas</b>				
43554	Inst. Elétrica Cfme Proj (mat+mão de obra)	m <sup>2</sup>	2.776,64	61,23	170.005,34
43853	Inst. Telef. Cfme. Proj. (mat. + mão de obra)	m <sup>2</sup>	1.445,78	27,00	39.036,06
Total do Grupo:					<b>209.041,40</b>
<b>Grupo:</b>	<b>9059 - Instalações Hidrossanitárias</b>				
42973	Inst. Hidro-sanit Cfme Projeto (mat+m de obra)	m <sup>2</sup>	1.643,00	27,00	44.361,00

407

Total do Grupo:					44.361,00
<b>Grupo:</b>	<b>9065 - Instalações Preventivas de Incêndio</b>				
43945	Inst. preventiva incêndio cfme. projeto 4% CUB	m²	1.500,00	42,67	64.005,00
Total do Grupo:					64.005,00
<b>TOTAL - SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS</b>					<b>341.204,20</b>

Fonte: Quadro elaborado pela SEF, às folhas 169 e 170, considerando o Processo TCE 09/00138165 e as análises feitas por esta Instrução a partir de documentos encaminhados após o último Relatório da SEF.

Compulsando-se os autos, constata-se a pertinência preliminar das considerações de débito levantadas pela Equipe de Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Fazenda, à exceção dos dois itens já considerados no Processo TCE 09/00138165, tidos como regulares e a nova análise feita por esta DLC. Ressalta-se que tais irregularidades passíveis de débito, apontada no Quadro 2, possuem fundamento legal por contrariarem os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/94 que assim dispõem:

- Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
- § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
  - I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
  - II - a importância exata a pagar;
  - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
  - I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
  - II - a nota de empenho;
  - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decreto Estadual n.º 1.977/2008;

Considerando a existência do Processo TCE 09/00138165;

Considerando a existência de sobrepreço no orçamento básico para a obra, levantado pela Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Fazenda;

Considerando tudo mais que dos autos consta, diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, sugere ao Egrégio Tribunal Pleno a seguinte Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1.º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

**3.1. Conhecer da presente Representação por preencher os requisitos legais.**

**3.2. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”,** nos termos do art. 65, § 4.º, da Lei Complementar n.º 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas por esta DLC, constantes do presente Relatório.

**3.3. Definir a responsabilidade solidária,** nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n.º 202/00, dos Srs. **Mauro Vargas Candemil** – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna à época da ocorrência das irregularidades, inscrito no MF/CPF sob n.º 009.891.779-04, **Rafael Duarte Fernandes**, Fiscal das Obras, inscrito no MF/CPF sob n.º 026.883.969-78 e do representante legal da **Empresa E.S.E. Construções Ltda.**, inscrita no MF/CNPJ sob n.º 83.805.101/0001-67, por irregularidade(s) verificada(s) nas presentes contas.

**3.3.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior,** nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento, no valor de **R\$ 296.719,26** (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a tabela do Deinfra, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, conforme demonstrando no item 2.2.2 deste Relatório e Anexo 6 do Relatório n.º de Auditoria da SEF n.º 045/2009 (fls. 75 a 77); irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n.º 202/2000.

**3.3.2. Determinar a citação dos mesmos Responsáveis já nominados,** nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da medição/pagamento por serviços não prestados no Contrato n.º CT-00031/2008/SDR19, no montante de **R\$ 341.204,20** (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos), contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme demonstrando no Quadro 2 do presente Relatório (item 2.2.4 deste Relatório); irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n.º 202/2000.

**3.3.3. Determinar a citação dos Srs. Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes Responsáveis,** já qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta

deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n.º 202/2000 (item 2.2.1 do presente Relatório):

**3.3.3.1.** Incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, em função de falhas construtivas detectadas, descumprindo os arts 67, 69 e 76 da Lei 8.666/93 (item 2.3 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010 da SEF);

**3.3.3.2.** Ausência de justificativa de preços no orçamento, configurando lesão ao princípio da motivação dos atos administrativos como que preceitua o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 c/c inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.8 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010 da SEF);

**3.3.3.4.** Ausência de competitividade, configurando lesão aos arts. 3º e 6º, IX, "f" da Lei n.º 8.666/93, e no caso de dispensa de licitação, existe a possibilidade de ser enquadrado no comando legal do § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 (item 2.9 do Relatório de Auditoria n.º 50/2010 da SEF).

**3.4. Dar ciência:**

**3.4.1.** Da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do presente Relatório e dos **Relatórios de Auditorias n.º 045/2009 e n.º 050/2010 da SEF (fls. 10 a 25 e 167 a 184), bem como o Anexo 06 do Relatório de Auditoria n.º 045/2009 (fls. 75 a 77)** aos Srs. Mauro Vargas Candemil – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna à época da ocorrência das irregularidades, Rafael Duarte Fernandes, Fiscal das Obras e ao representante legal da **Empresa E.S.E. Construções Ltda.**; e

**3.4.2.** Da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do presente Relatório à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 12 de maio de 2015.

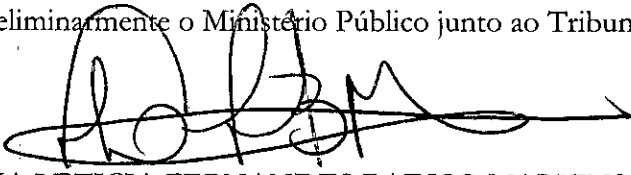
  
ALYSSON MATTIE

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

  
ROGÉRIO LOCH  
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Sabrina Nunes Iocken, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

  
FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Diretora